



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386956 - PR (2023/0204023-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CRISTIAN KLAUS**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326**
 FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141
AGRAVADO : **EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A**
ADVOGADOS : **MOACYR CORRÊA NETO - PR027018**
 ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
 MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
 VIVIANE FERREIRA - DF044400
AGRAVADO : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQUELAS FÍSICAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que os valores foram estabelecidos na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386956 - PR (2023/0204023-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CRISTIAN KLAUS
ADVOGADOS : ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326
FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141
AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
VIVIANE FERREIRA - DF044400
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQUELAS FÍSICAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que os valores foram estabelecidos na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIAN KLAUS contra a decisão de fls. 5.379-5.385, que conheceu de seu agravo para não conhecer de recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO I, II E III.

1. REQUERIDA QUE PLEITEIA A NULIDADE DAS DECISÕES AOS MOVs. 294.1, 314.1 E 365.1, A QUE DEVIDAMENTE APRECIADOS SEUS ARGUMENTOS, POIS O JUÍZO SINGULAR INCORREU EM ERROR IN PROCEDENDO, EM DEIXANDO DE SANAR AS APONTADAS OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES INVOCADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VIOLANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALÉM DAS REGRAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 11 E 489, § 1.º, INCISO IV, DO MESMO DIPLOMA. INVIABILIDADE. QUESTÕES ANALISADAS DE FORMA MINUCIOSA PELO JULGADOR SINGULAR, REVELANDO A PRETENSÃO MERO INCONFORMISMO. PRELIMINAR REJEITADA.

2. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE REQUERIDA QUE NÃO FEZ PROVA DE EXCLUDENTE (FATO DE TERCEIRO) CAPAZ DE AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. FALHA MECÂNICA QUE COMPÕE O RISCO DA ATIVIDADE. 2.1. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA PRIMEIRA APELANTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA A TERCEIRO PREJUDICADO NO SINISTRO.

3. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA JUSTIFICADA. DESPESAS A SER APURADAS EM “LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”. CORREÇÃO MONETÁRIA (PELA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI) E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, AMBOS A CONTAR DOS DESEMBOLSOS.

4. LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO AUTOR NO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS (R\$510,00 EM MAIO DE 2010), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI, A PRIMEIRA VENCIDA 30 DIAS DA DATA DO SINISTRO (SÚMULA 43, STJ), E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO, ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETE 70 ANOS DE IDADE, SENDO ESTE O CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ACLARATÓRIOS, SEM OPOSIÇÃO DO AUTOR. VEDADA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO, PORQUANTO NÃO INCLUÍDO NO PEDIDO INICIAL. 4.1. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. SUBSTITUIÇÃO PELA INCLUSÃO DO VENCEDOR NA FOLHA DE PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. EMPRESA COM CAPACIDADE ECONÔMICA NOTÓRIA. PRETENSÃO DA REQUERIDA ACOLHIDA QUANTO AO PONTO. 4.2. NATUREZA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ALIMENTOS IRREPETÍVEIS E INCOMPENSÁVEIS.

5. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS, COM A MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM, POR ATENDER AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO, TODAVIA, DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS, À DATA DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

6. ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT, DO VALOR TOTAL DA VERBA CONDENATÓRIA, INCLUINDO LUCROS CESSANTES, DANOS EMERGENTES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTIA A SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELA MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI, DESDE A DATA DO RECEBIMENTO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, QUANDO RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR E DE REEMBOLSO.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, RESPEITADO INCLUSIVE O DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 9.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

8. CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NA LIDE SECUNDÁRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA SEGURADORA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, pois teria havido equívoco quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sustenta que não se discute cláusulas contratuais nem se requer reexame de provas, mas sim a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, por considerá-lo irrisório frente às graves e permanentes lesões sofridas em acidente de trânsito, que o deixaram com tetraparesia e incapacidade laborativa definitiva.

Argumenta que o valor arbitrado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma das indenizações não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando em descompasso com a jurisprudência do STJ para casos semelhantes, em que há majoração do valor quando a condenação é irrisória.

Impugnações apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Cuida-se, neste caso, de ação de indenização proposta por Cristian Klaus contra a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, em decorrência de acidente de trânsito que o deixou com sequelas físicas. A Companhia de Seguros Nobre Seguradora do Brasil S. A. foi denunciada à lide pela ré, ora agravada, tendo o pedido sido admitido pelo Juízo de origem.

Em primeira instância, o magistrado julgou procedentes os pedidos formulados, reconhecendo a responsabilidade objetiva da empresa pelo acidente ocorrido com o autor e pelos danos que lhe foram causados, solidariamente com a seguradora, observado o limite da apólice, nos termos dos arts. 734, 735 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Com isso, as rés foram condenadas ao pagamento de indenização por (i) danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e (ii) danos estéticos, também no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Interpostas apelações contra a referida sentença, o TJPR manteve os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, sob os seguintes fundamentos (fls. 4.896-4.897):

No caso, é irrefutável o abalo moral sofrido pelo autor, caracterizando-se no sofrimento a que submetido em razão das lesões físicas suportadas e do trauma psicológico advindo do acidente, associado à angústia, temor, aflição e sentimentos similares causados pelo evento danoso, o que por certo refugiu à normalidade, exsurto daí incontestado o dever de indenizar.

Cumprido salientar que as lesões suportadas pelo postulante foram bem graves, pois sofreu incapacidade em razão de lesão medular definitiva. Segundo consta e já se pode mencionar, o autor apresenta “choque medular com lesão c4 c5, de inicial ficando o pericardio tetraplégico e após evoluindo com recuperação parcial de movimentos de membros superiores e inferiores”, concluindo-se o perito se tratar de paciente “com mielomalácia, lesão medular definitiva e permanente”.

Por outro lado, a requerida reconheceu sua responsabilidade já na via administrativa, eis que por um tempo custeou o tratamento integral do autor. Quanto à condição econômica das partes, verifica-se que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho, litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, ao passo que a requerida é empresa de transporte de passageiros de grande porte.

Cumpre registrar, ainda, que a requerida possui seguro (Apólice ao mov. 1.9), com previsão de cobertura para “Danos Morais Passageiros Transportados” de R\$ 2.488.074,00. Diante disso tudo, conclui-se que a quantia fixada na r. Sentença – R\$ 40.000,00, deve ser mantida, eis que se atualizada pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data do arbitramento em 05.04.19 e acrescida de juros de mora 1% ao mês contados da citação em 16.06.11, (mov. 1.8), perfaz a quantia de R\$ 131.276,65.

[...] À época dos fatos, no ano de 2010, o autor contava com 24 anos (nascido em 6.4.86), era, portanto, jovem e solteiro; em razão do acidente, ficou com a marcha prejudicada, utilizando-se de muletas, e com movimentos mioclônicos em membros superiores e inferiores, consoante a prova pericial produzida nos autos (mov. 108.1).

[...] Tudo isso sopesado, compreende-se que o valor da compensação pelos danos estéticos fixado na origem em R\$ 40.000,00, deve ser mantido, pois se atualizado pela média entre o INPC e o IGP-DI a contar do arbitramento em 05.04.19 e acrescido de juros de mora 1% ao mês contados da citação em 16.06.11, atinge o montante aproximado de R\$ 131.276,65, em maio de 2022 (grifo acrescido)

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do valor atribuído a título de danos morais e estéticos, tal como pretende a parte ora agravante, somente é permitida, em recurso especial, quando o montante se caracteriza como irrisório ou exorbitante. A saber:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA INDICAÇÃO DO VÍCIO NA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO, MESMO AUSENTE PROVA DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA. COBERTURA PARA DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA, DESDE QUE DERIVADOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74.

1. Ação ajuizada em 22.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2013.

2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de se abater o seguro obrigatório da verba indenizatória, bem como se a cobertura do DPVAT abrange ou não danos de natureza moral.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula/STF.

4. Em sede de recurso especial não é possível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório.

6. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares - não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.365.540/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/4/2014, DJe de 5/5/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE RETRATAM ENTENDIMENTO SEMELHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que **este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade**. Ao final, restou aplicada a Súmula 7 /STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.

IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EAg n. 646.532/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 7/6/2006, DJ de 1/8/2006, p. 335.)

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem considerou, além de peculiaridades do caso concreto, o valor constante na apólice de seguro, para arbitrar o valor do dano moral e estético devido ao agravante.

Assim, a verba indenizatória arbitrada já foi revisada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias fáticas da causa.

Diante desse contexto, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido seria imprescindível o reexame de fatos e provas, além das cláusulas da apólice, providência vedada em recurso especial, diante das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.386.956 / PR

Número Registro: 2023/0204023-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0009981562011816003 00099815620118160031 000998156201181600311 000998156201181600312
000998156201181600313 000998156201181600314 9981562011816003 99815620118160031
998156201181600311 998156201181600312 998156201181600313 998156201181600314

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIAN KLAUS

ADVOGADOS : ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326

FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292

MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

VIVIANE FERREIRA MUNDIM - DF044400

AGRAVADO : CRISTIAN KLAUS

ADVOGADOS : ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326

FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141

AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292

MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

VIVIANE FERREIRA MUNDIM - DF044400

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIAN KLAUS

ADVOGADOS : ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326

FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141

AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292

MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

VIVIANE FERREIRA - DF044400

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025